


Mensagem nº 120

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 812, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 5 de abril de 2021.

 Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00054/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000777/2021-66 (REF. 0050323-85.2021.1.00.0000)

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ASSUNTO: ADPF Nº 812. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

EMENTA:

I - Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 812, com pedido de medida cautelar, em face de suposta mora do Governo Federal em adquirir quantidades suficientes de vacinas contra a Covid-19.

II - Considerando que somente o Poder Executivo possui condições de definir a política pública de aquisição de vacinas para combater a pandemia do Coronavírus, pugna-se pelo não conhecimento da presente ADPF, em homenagem à separação dos poderes.

III - A despeito de toda dificuldade mundial na aquisição de imunizantes para combater a Covid-19, nota-se um verdadeiro empenho do Governo Federal para adquirir vacinas em número suficiente e, por consequência, implementar de maneira eficaz o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Senhor Consultor-Geral da União,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 812, com pedido de medida cautelar, em face de suposta mora do Governo Federal em adquirir quantidades suficientes de vacinas contra a Covid-19.

2. O impetrante requer a concessão de cautelar para determinar à União a aquisição de doses de vacinas contra a Covid-19 “em quantidade suficiente e necessária para garantir a imunização em massa da população de forma urgente e no menor prazo possível, destinando recursos federais suficientes para tanto, em atenção ao direito à vida, à saúde e ao princípio da eficiência administrativa”. Ao final, pede a procedência do pedido, com a confirmação da medida cautelar.

3. A ação foi distribuída ao Min. Ricardo Lewandowski que, por meio do Ofício nº 701/2021, de 23 de março de 2021 (recebido eletronicamente no dia 24 de março de 2021), notificou o Exmo. Senhor Presidente da República para apresentar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

4. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República prestou os subsídios nos termos da NOTA SAJ nº 97/2021/CGIP/SAJ/SG/PR.

5. Por sua vez, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde prestou os subsídios nos termos das INFORMAÇÕES nº 00165/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 812 não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A) PRELIMINAR

SEPARAÇÃO DOS PODERES E A COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA A AQUISIÇÃO DE VACINAS

8. Da leitura da inicial, observa-se que o requerente busca a implementação pelo Poder Judiciário de medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, especialmente no que tange à aquisição de doses de vacina. Ocorre que tal função cabe ao Poder Executivo que detém a expertise e os meios institucionais para definir a aquisição de uma, ou mais de uma, vacina segura e eficaz para aplicação em massa na população brasileira.

9. Sabe-se que a atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas é medida excepcional que pressupõe a inação dos órgãos executivos responsáveis, o que não ocorreu no presente caso, como será demonstrado no mérito.

10. O primado da separação dos poderes, ou, em termos mais técnicos, da separação das funções estatais, considerando a unidade do poder do Estado, é uma das pedras angulares para a manutenção do Estado Moderno. O **Min. Luís Roberto Barroso**^[1] introduz seus ensinamentos sobre a formação do estado Constitucional de direito, demonstrando que "o **Estado de direito se consolida** na Europa ao longo do século XIX, com a adoção ampla do modelo tornado universal pela Revolução Francesa: **separação de Poderes** e proteção dos direitos individuais".

11. O termo separação dos poderes, apesar de amplamente difundido e aceito, traduz-se, na verdade, em uma separação de funções por órgãos estatais independentes e harmônicos, no contexto de um Poder uno e indivisível pertencente ao Estado. Corroborando a ideia de que o termo separação de poderes, muito embora usual na prática jurídica, é, na verdade, inadequado tecnicamente, ensina André Ramos Tavares, citando Karl Loewenstein^[2], que "o que corretamente se designa como 'separação dos poderes estatais' é na realidade, distribuição de determinadas funções a diferentes órgãos do Estado. A utilização de 'poderes', embora profundamente enraizada, deve ser entendida de maneira meramente figurativa".

12. Esse princípio da separação de poderes encontra-se esculpido no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

13. No escopo do princípio hermenêutico da justeza e a partir de uma visão moderna da separação dos poderes, cada Poder exerce suas competências principais e, excepcionalmente, funções próprias de outro Poder. Dentro dessa visão de funções estatais preponderantes, a execução de políticas públicas é função típica do Poder Executivo. Assim, **a interferência do Poder Judiciário nesse campo deve ser vista de forma excepcional**, cabendo somente em situações de flagrante omissão inconstitucional, o que não ocorre no presente caso, devendo, a nosso sentir, ser respeitada a vontade política, presente e futura, do Poder Executivo federal na aquisição de vacinas contra a Covid-19.

14. Nesse sentido, decidiu o **Min. Ricardo Lewandowski**, na ADPF nº 671, vejamos:

Por essa razão, vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na tomada de decisões de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das

providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é nada mais nada menos do que a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia.

Nesse passo, convém sublinhar que o § 1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”. Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário.

(grifamos)

15. A situação posta nesta ADPF nº 812 é semelhante ao precedente acima, uma vez que o autor busca a implementação de políticas públicas na área da saúde com relação à aquisição de vacinas. Conforme será demonstrado a seguir, o Governo Federal vem adotando todas as medidas possíveis para a aquisição dos imunizantes, considerando o fato de que a vacinação contra Covid-19 é lenta no mundo inteiro, uma vez que há escassez de imunizantes, seja na produção, seja na distribuição.

16. **Ante o exposto**, considerando que somente o Poder Executivo possui condições de definir a política pública de aquisição de vacinas para combater a pandemia do Coronavírus, pugna-se pelo não conhecimento da presente ADPF, em homenagem à separação dos poderes.

B) MÉRITO

17. Ultrapassada a questão preliminar e pelo princípio da eventualidade, demonstrar-se-á que não há, no caso, nenhuma ofensa a preceito fundamental.

18. O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que consagra, no seu art. 25, o direito de toda pessoa “a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a **saúde** e o bem-estar”.

19. Nessa esteira, o art. 196, da Constituição Federal de 1988, preconiza que o direito fundamental à saúde é um direito de todos e as políticas públicas nessa área visam a redução do risco de doença e de outros agravos, transcreve-se:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

(grifamos)

20. A competência para cuidar da saúde é comum entre todas as entidades federativas, conforme prevê o art. 23, II, da Magna Carta, que assim estabelece:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(grifamos)

21. A atuação comum entre as entidades federativas no cuidado à saúde foi reforçada pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADPF nº 770, assim ementada:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VI – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. (ADPF 770 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

22. Na esteira dessa competência comum, o art. 198, da Constituição Federal, consagra o princípio da descentralização do sistema único de saúde (SUS), transcreve-se:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - **descentralização**, com direção única em **cada esfera de governo**;
(grifos nossos)

23. Em homenagem ao princípio da descentralização, a Lei nº 8.080, de 1990, estabelece competir à União, precipuamente, a elaboração e coordenação das políticas de saúde, bem como o apoio aos demais entes, aos quais cabe, em regra, a execução direta das ações e serviços. Veja-se:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: [...]

III - definir e coordenar os sistemas: [...]

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária; [...]

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica; [...]

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais; [...]

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; [...]

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...]

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

24. Preservando a mesma lógica de descentralização da gestão do SUS, a Lei nº 6.259, de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece que:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados. [...]

Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

25. Por seu turno, o Decreto nº 78.231, de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 1975, dispõe o seguinte:

Art. 2º. Fica instituído o Sistema Nacional e Vigilância Epidemiológica, organizado e disciplinado em conformidade com o disposto neste decreto.

Art. 3º. A vigilância epidemiológica será exercida, em todo o território nacional pelo conjunto de serviços de saúde, públicos e privados, habilitados para tal fim, organizados em Sistema

específico, sob a coordenação do Ministério da Saúde, observadas as diretrizes gerais do Sistema Nacional de Saúde.

Art. 4º. O Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica é da responsabilidade institucional do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais.

26. Após essa breve síntese acerca do arcabouço normativo que regula a atuação do SUS, importante destacar que, para a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, foi editada a Lei nº 13.979, de 2020, que prevê, dentre outras ações, a vacinação e outras medidas profiláticas.

27. Nesse contexto, o Ministério da Saúde elaborou, em 15 de março de 2021, a versão mais atualizada do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Este Plano tem como objetivo geral "estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a Covid-19 no Brasil" e, como objetivos específicos, "apresentar a população-alvo e grupos prioritários para vacinação", "otimizar os recursos existentes por meio de planejamento e programação oportunos para operacionalização da vacinação nas três esferas de gestão" e "instrumentalizar estados e municípios para vacinação contra a Covid-19." Sua estrutura segue 10 eixos prioritários de ação, veja-se:

1. Situação epidemiológica e definição da população-alvo para vacinação;
2. Vacinas COVID-19;
3. Farmacovigilância;
4. Sistemas de Informações;
5. Operacionalização para vacinação;
6. Monitoramento, Supervisão e Avaliação;
7. Orçamento para operacionalização da vacinação;
8. Estudos pós-marketing;
9. Comunicação;
10. Encerramento da campanha de vacinação.

28. Conforme afirmado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde^[3]:

Até 13/03/2021, a OMS informou que existem 182 vacinas COVID-19 candidatas em fase pré-clínica de pesquisa e 81 vacinas candidatas em fase de pesquisa clínica. Desse último grupo, 21 estavam em ensaios clínicos fase III, para avaliação de eficácia e segurança, a última etapa antes da aprovação pelas agências reguladoras e posterior uso na população.

De acordo ainda com Plano Nacional, a ANVISA já concedeu autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental para duas vacinas:

- *Instituto Butantan (IB) Coronavac - Vacina adsorvida COVID-19 (Inativada) Fabricante: Sinovac Life Sciences Co., Ltd. Parceria: IB/ Sinovac.*
- *Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS - Bio-Manguinhos Covishield - Vacina covid-19 (recombinante) Fabricante: Serum Institute of India Pvt. Ltd. Parceria: Fiocruz/ Astrazeneca.*

O uso da vacina, não é demais lembrar, só poderá ser autorizado em larga escala após a comprovação científica de sua segurança e eficácia, daí a necessidade de análise por parte das agência reguladores, seja no Brasil, seja no exterior.

Isso posto, apesar de a União estar atuando, dentro do que as limitações jurídicas e científicas lhe permitem, para disponibilizar a vacina a toda a população brasileira, o fato é que ainda **não estão disponíveis doses suficientes para atingir tal objetivo, tendo em vista que praticamente o**

mundo todo iniciou uma verdadeira corrida pelos imunizantes, ocasionando uma forte pressão pelo lado da demanda.

Assim, em cumprimento do seu dever de garantir vacina à população, **foi criado, em setembro de 2020, um grupo de trabalho para coordenar a aquisição e distribuição de vacinas COVID-19** (Resolução nº 8), no âmbito do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19.

Segundo informado pelo site do Ministério da Saúde em **consulta na data de 24/03/2021, foram distribuídas às Secretarias Estaduais de Saúde um total de 29.985.466 doses de vacinas contra a COVID-19, com efetiva aplicação de 15.374.136 doses.**

Ainda no âmbito dos esforços para vacinar os grupos prioritários, **o Ministério da Saúde distribuiu 22.609.200 de seringas e 22.662.700 de agulhas, conforme consulta feita ao site do Ministério na data de 24/03/2021.**

Conforme também o Plano Nacional de Vacinação, foram disponibilizados **R\$ 177,6 milhões** para custeio e investimento na Rede de Frio, na modernização dos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais, bem como para o fortalecimento e ampliação da vigilância de síndromes respiratórias. E o Ministério da Saúde instaurou processo para adquirir mais **510 milhões de seringas e agulhas**, além de equipamentos de proteção individual, **tudo para viabilizar a imunização da população o mais rápido possível.**

(grifamos)

29. Como se vê da transcrição das Informações trazidas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, diferentemente do que exposto pelo autor, o Governo Federal vem envidando todos os esforços possíveis e necessários para garantir a imunização da população brasileira. No entanto, qualquer interpretação acerca da velocidade do processo de imunização deve levar em conta a alta demanda mundial pelos imunizantes. Essa dificuldade de aquisição de doses é um fenômeno global, atingindo, inclusive, os países mais ricos, como os integrantes da União Europeia.

30. Conforme exposto pela Nota SAJ nº 97/2021/CGIP/SAJ/SG/PR:

[...] o percentual de vacinados na União Europeia e no Brasil são similares, ambos estão na casa dos 6%. Mas apesar de todas as dificuldades que o momento impõe, é digno de nota que no dia 24 de março último, o Brasil está entre os 6 (seis) países que mais vacinaram a sua população, somente estando atrás de Israel, dos Emirados Árabes Unidos, do Chile, do Reino Unido e dos Estados Unidos, consoante se colhe das informações diariamente atualizadas do projeto *Our World in Data*, da Universidade de Oxford e disponível no endereço eletrônico: <<<https://ourworldindata.org/covid-vaccinations>>>

31. Para ratificar o esforço do Governo Federal na busca da plena implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, transcreve-se as Informações trazidas pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, já disponibilizada na ADFP nº 796:

(...)

Investimentos em Pesquisas

Com a emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, o Ministério da Saúde mobilizou rapidamente a comunidade científica e aportou recursos para promover a realização de pesquisas que ampliassem o conhecimento sobre o novo coronavírus (SARS-CoV-2) e sobre os tratamentos mais efetivos e medidas de prevenção da doença.

No contexto da pandemia de Covid-19, em especial, destacou-se a fundamental importância do conhecimento científico e fomento à pesquisa em saúde para produzir evidências que pudessem informar a tomada de decisão em todos os níveis de gestão.

Dentre as estratégias de fomento à pesquisa utilizadas, destaca-se que, em 2020, foram financiadas 116 pesquisas científicas, por meio da Chamada MCTI/CNPq/CTSaúde/MS/SCTIE/Decit nº 07/2020 para Contratação de Pesquisas sobre Covid-19 e outras Síndromes Respiratórias Agudas Graves, parceria do Ministério da Saúde com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), operacionalizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A Chamada Pública de ampla concorrência para pesquisadores de todo o país teve como objetivo apoiar projetos de pesquisa que contribuam para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, no enfrentamento da Covid-19, suas consequências e outras síndromes respiratórias agudas graves. Assim, foram contempladas as seguintes temáticas: atenção à saúde; carga da doença; patogênese e história natural da doença, diagnóstico, tratamento e vacinas.

Além disso, o Ministério da Saúde contratou 27 pesquisas científicas consideradas de importância estratégica para o SUS, com destaque para 11 pesquisas direcionadas ao enfrentamento da pandemia por Covid-19, que incluem, entre outros temas, sequenciamento do genoma do hospedeiro; plataforma de desenvolvimento de vacinas para SARS-CoV-2 por meio de RNA sintético; e desenvolvimento de terapia celular para o tratamento de casos graves de Covid-19.

(...)

Da aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde

Viabilização de Encomenda Tecnológica para a produção nacional de vacina contra Covid-19

Diante do avanço da pandemia no Brasil e considerando o risco de a população brasileira ser privada do acesso a uma possível vacina em tempo oportuno, o Governo Federal decidiu pelo estabelecimento de uma Encomenda Tecnológica (Etec) para o desenvolvimento da vacina AZD1222/ChAdOx1 – Covishield no Brasil, competindo à Fiocruz a assinatura dos contratos necessários com AstraZeneca para garantir a disponibilidade e produção por Biomanguinhos da vacina para o SUS, de forma célere. Essa ação significa um avanço para o desenvolvimento de tecnologia nacional de importância estratégica e imprescindível para proteção da população brasileira.

A Etec é o instrumento por meio do qual o Estado adquire o esforço de pesquisa e desenvolvimento (P&D) destinado a encontrar solução não disponível no mercado para aplicação específica. Foi criada para dar tratamento econômico eficiente nas situações em que existe uma demanda por determinada solução, mas esta solução não está disponível no mercado. Assim, no âmbito do acordo de Etec firmado entre a Fiocruz e a AstraZeneca, está incluído o escalonamento (desenvolvimento do processo em escala industrial) da produção do insumo farmacêutico ativo (IFA) e seu fornecimento em quantidade suficiente para a produção de 100,4 milhões de doses da vacina e a transferência total de tecnologia de produção da vacina contra a Covid-19 (para que então a Fiocruz possa produzir o IFA). Destaca-se que essa ação resultou na edição da Medida Provisória nº 994, de 6 de agosto de 2020, convertida na Lei nº 14.107, de 2020.

Para o acompanhamento das ações de pesquisa, desenvolvimento, produção, contratualização, transferência e incorporação tecnológica da vacina contra a Covid-19, decorrentes da Etec firmada pela Fiocruz, foi instituído um Comitê Técnico no âmbito do Ministério da Saúde, pela Portaria GM/MS nº 3.290, de 4 de dezembro de 2020.

Participação do Brasil na iniciativa *Covax Facility*

Ainda como estratégia para viabilizar acesso à vacina para sua população, o Brasil aderiu à Covax Facility, uma iniciativa conjunta da Organização Mundial de Saúde (OMS), da Gavi The Vaccine Alliance e da Coalition for Epidemic Preparedness Innovations (CEPI). Tal mecanismo compõe um dos eixos do Access to Covid-19 Tools Accelerator (ACT Accelerator) e tem como objetivo acelerar o desenvolvimento e a fabricação de vacinas contra a Covid-19 para garantir acesso rápido, justo e equitativo a todos os países do mundo, reduzir a trágica perda de vidas e ajudar a controlar a pandemia. Esta ação assegura a aquisição de 42,5 milhões de doses de vacinas contra Covid-19 para o Brasil, havendo a opção da escolha do laboratório que será disponibilizado ao Brasil. Sua premissa é: “Ninguém estará seguro até que todos estejam seguros”.

Com objetivo de ter mais uma estratégia de acesso às vacinas contra a Covid-19, além da negociações bilaterais, em 25/09/2020, o Ministério da Saúde firmou contrato de adesão à Covax

Facility, considerando os seguintes aspectos favoráveis:

1. mitigação de riscos, em cenário de alta incerteza sobre vacinas contra a Covid-19;
2. potencial para negociar melhores termos com múltiplas empresas;
3. melhores condições para garantir determinado nível de acesso a vacinas, em cenário de intensa competição, que tende a favorecer países com maior capacidade financeira;
4. promoção de cenário mais colaborativo para desenvolvimento e distribuição de vacinas.

O contrato prevê a aquisição de 42.511.800 de doses, de modo a assegurar a cobertura de 10% da população brasileira (duas doses por pessoa), com base em parecer técnico do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde.

No momento, o Brasil está em fase final de aquisição da primeira rodada de distribuição **de doses de vacinas Oxford/Astrazeneca, oriundas da Coreia do Sul**, referente a **9,1 milhões de doses, das quais 2,9 milhões dessas doses serão distribuídas ainda em março e outras 6,1 milhões doses, entre abril e maio.**

Contratos de aquisição de vacinas contra Covid-19

Dentre as ações de aquisição do Ministério da Saúde, ademais das iniciativas previamente citadas referentes à Covax Facility e a Encomenda Tecnológica (Etec) com a Fiocruz, já foram firmados contratos de compra com a Precisa Medicamentos (Bharat Biotech - Covaxin) e com a União Química (Gamaleya - Sputnik V). Ademais, seguem avançadas as tratativas para a assinatura de contrato com a Pfizer (BNT162b2), a Janssen (Ad26.COV2.S) e se mantem as tratativas para aquisição do imunizante da Moderna (mRNA-1273). Esta Pasta Ministerial, igualmente, mantém tratativas com a Embaixada da China no Brasil no intento de avançar com as negociações referentes à Sinopharm (BBIBPCorV).

(...)

Articulação internacional para acelerar o acesso às doses

Desde dezembro de 2020, o Ministério da Saúde, juntamente com o Ministério das Relações Exteriores, vem envidando esforços para obter agilidade na alocação de doses adquiridas pelo governo brasileiro:

16/12/2020: ofício à Encarregada de Negócios do Reino Unido, consultando sobre possibilidade de adiantamento de 10 milhões de doses de vacinas à Fiocruz;

05/01/2020: solicitação de chamada telefônica, não atendida, entre o Ministro da Saúde do Brasil com o Ministro da Saúde chinês para pedir apoio para a liberação o ingrediente farmacêutico ativo da vacina da AstraZeneca para a Fiocruz.

06/01/2020: reunião virtual entre o Ministro Pazuella e o Ministro da Saúde e Bem-estar da Família da Índia, Harsh Vardhan, para pedir apoio para a liberação para o Brasil das doses da vacina da AstraZeneca produzidas pelo laboratório Serum Institute of India. O ministro indiano indicou que o assunto era de competência do gabinete do Primeiro-Ministro indiano;

15/02/2021: carta ao CEO do Instituto Serum, assinada conjuntamente pela presidente da Fiocruz e o Ministro da Saúde, solicitando prioridade para o envio de 2 milhões de doses de vacinas⁷;

05/03/2021: ofício ao Ministro da Saúde e Bem-estar da Família da Índia, Dr. Harsh Vardhan, solicitando gestões junto ao Instituto Serum para que número doses seja alocado mensalmente ao Brasil, nas quantidades possíveis⁸;

08/03/2021: ofício do Secretário Executivo do Ministério da Saúde ao Embaixador da China no Brasil, para solicitar gestões quanto à disponibilização de 30 milhões de doses da vacina da Sinopharm ainda no primeiro semestre de 2021; e

09/03/2021: reunião virtual entre o Ministro Pazuella e o presidente do conselho da GAVI, Dr. José Manuel Barroso, para solicitar agilidade na entrega das vacinas no âmbito da Covax Facility.

(...)

Operacionalização da vacinação contra a Covid-19

A Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 foi iniciada no dia 18 de janeiro de 2021 e acontece de forma escalonada, conforme disponibilidade de doses de vacinas. Todas as informações estão disponíveis no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), que tem suas informações atualizadas em cada etapa de distribuição de vacinas do Ministério da Saúde aos Estados e Distrito Federal ([0019557903](https://www.gov.br/saude/pt-br/operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19)) e no Cronograma de Entregas e Quantidades Previstas de Vacinas Contratadas e em Tratativas ([0019557908](https://www.gov.br/saude/pt-br/cronograma-de-entregas-e-quantidades-previstas-de-vacinas-contratadas-e-em-tratativas)), ambos disponibilizados publicamente no site do Ministério da Saúde www.gov.br/saude no link LocalizaSUS.

Para instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19, o Ministério da Saúde elaborou diretrizes apresentadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO). As atualizações do plano, os informes técnicos e as notas informativas emitidas ao longo da campanha encontram-se disponíveis ao público em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>.

No contexto do PNO, as pautas de distribuição de doses de vacinas aos estados seguem critérios técnicos, reavaliados permanentemente. Dentre tais critérios, destacam-se a evolução da situação epidemiológica, os índices de vulnerabilidade social e a tendência de ascensão de casos de síndrome respiratória aguda grave.

Quanto às seringas para apoiar os municípios na vacinação, apresenta-se a seguir o quantitativo disponibilizado (por aquisições, requisições e doações) no decorrer de 2021 e o total distribuído aos estados:

	PROCESSOS
Quantidade	AQUISIÇÃO VIA PREGÃO:
108.750.000	DOAÇÃO DA VALE DO RIO DOCE:
50.000.000	REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA:
3.400.000	AQUISIÇÃO VIA OPAS:
90.000.000	TOTAL:
392.150.000	
	SERINGAS DISTRIBUÍDAS PARA OS ESTADOS E DF:
22.619.100	

(...)

Campanha nacional de vacinação contra a Covid-19

Destaca-se que a competência desta Pasta ministerial para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação, não exclui as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública”, que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

Alinhado aos princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde (SUS), universalidade, integralidade e equidade, o Programa Nacional de Imunizações tem por objetivo garantir a organização da política nacional de vacinação e oferta à população brasileira de imunobiológicos em conformidade com a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências. Diante disso, o Ministério da Saúde, no âmbito de suas atribuições e em conformidade aos requisitos legais, envida esforços a fim de disponibilizar a vacina COVID-19, à população, de forma segura, eficaz e de qualidade.

No mais, em virtude do cenário de indisponibilidade imediata de vacinas contra a Covid-19 a todos os grupos suscetíveis à doença, é importante que o país mantenha o objetivo primário da vacinação voltada à mitigação da morbidade e mortalidade pela doença, além da proteção dos

trabalhadores da saúde de forma a preservar a manutenção do funcionamento dos serviços de saúde.

A população-alvo da Campanha Nacional da Vacinação contra a Covid-19 elencada está estimada em cerca de 77,2 milhões de pessoas, o que estima a necessidade de mais de 154,4 milhões de doses de vacina apenas para cobrir essa população, inicialmente, considerando duas doses para esquema vacinal completo. Deve-se considerar também que ainda não há estudos que determinem a eficácia das vacinas contra a Covid-19 para redução do risco de transmissão do vírus, mas sim para redução do risco de adoecimento.

Destaca-se que a definição dos grupos prioritários para vacinação foi realizada com base nas análises epidemiológicas, evidências científicas e nas discussões com especialistas no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis, pautadas também nas recomendações do SAGE - Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (em inglês, Strategic Advisor Group of Experts on Immunization), da OMS. Essa priorização é constantemente discutida, reavaliada e divulgada.

Ratifica-se a procura mundial pelas vacinas assim como a escassez de insumos, e que este Ministério da Saúde tem empreendido esforços na negociação e aquisição de vacinas de diferentes laboratórios.

No mais, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu, conforme processos ADIn nº 6.586 e 6.587 e ARE 1267879, que a vacinação deve se basear em evidência científica e análises estratégicas pertinentes, além da necessidade de se exigir a ampla informação sobre eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, o que é feito no âmbito desta Pasta ministerial.

Aspectos financeiro-orçamentários

O relato da CGU/AGU informa sobre pedido de liminar “em face da mora da União, do Presidente da República e do Ministério da Saúde na aquisição de vacinas em número e velocidade suficientes para o plano de imunização da população brasileira”. A referida “mora” resultaria na transferência de encargos aos Estados e aos Municípios “sem a devida transferência de receitas”.

Ainda de acordo com explanação da CGU/AGU:

O intento da presente ADPF é garantir o suporte financeiro da União para os entes subnacionais exercerem a competência constitucional de assegurar a saúde, caso não haja cobertura imunológica tempestiva e suficiente na esfera federal. Ou seja, pretende-se que seja imposto à União o dever de repassar recursos financeiros para aquisição de vacinas pelos demais entes federados, a fim de garantir o enfrentamento à pandemia.

Informa-se, inicialmente, que todas as solicitações recebidas de crédito orçamentário destinadas a aquisição de vacinas contra a Covid-19 e outras despesas associadas à imunização foram encaminhadas ao Ministério da Economia e posteriormente resultaram em medidas provisórias de crédito extraordinário, detalhadas a seguir.

A Medida Provisória nº 994, de 6 de agosto de 2020, abriu crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde no valor de R\$ 1.994.960.005,00 (um bilhão novecentos e noventa e quatro milhões novecentos e sessenta mil e cinco reais), tendo por objetivo garantir ações necessárias à produção e disponibilização de possível vacina segura e eficaz na imunização da população brasileira contra o novo coronavírus. Naquele momento, era ainda necessário apoiar o esforço privado de pesquisa para viabilizar oferta futura do produto. Nesse sentido, o crédito era destinado a contrato administrativo denominado de “Encomenda Tecnológica” - ETec, a ser firmado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a empresa farmacêutica AstraZeneca, que em parceria com a Universidade de Oxford realizava esforço de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da vacina contra a Covid-19. A MP contemplava despesas correntes para o contrato de encomenda tecnológica e para o processamento final da vacina por Bio-Manguinhos, bem como investimentos para absorção de tecnologia de produção, com previsão de disponibilização de 100 milhões de doses do insumo farmacêutico para produção da vacina, conforme exposição de motivos que acompanhou a MP.

Em sequência, a Medida Provisória nº 1.004, de 24 de setembro de 2020, abriu crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde no valor de R\$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), para viabilizar o ingresso do Brasil no Instrumento de Acesso Global de Vacinas contra a Covid-19 - Covax Facility, iniciativa conjunta da Organização Mundial de Saúde - OMS, Gavi - the Vaccine Alliance e da Coalition for Epidemic Preparedness Innovations - CEPI, assegurando o acesso justo e equitativo de todos os países a futuras vacinas contra a Covid-19 que se mostrem seguras e eficazes. A

suplementação considerava o fornecimento de vacinas para até 10% da população brasileira, conforme exposição de motivos, ou cerca de 42 milhões de doses, proporção que considerava a existência de outras estratégias de acesso a vacinas em andamento.

Por fim, em 17 de dezembro de 2020 foi publicada a Medida Provisória nº 1.015, que abriu ao Ministério da Saúde crédito extraordinário no valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), para financiar a aquisição das doses necessárias para imunização da população nacional, assim como despesas com insumos, logística, comunicação social e publicitária e outras necessidades para implementar a imunização contra a Covid-19, também como descrito na exposição de motivos da Medida Provisória. A memória de cálculo utilizada para essa MP projetava a aquisição de 390 milhões de doses de vacinas, considerando parâmetros estimativos de preço e câmbio.

As três MP compõem o financiamento previsto até o momento para aquisição de vacinas e outras despesas associadas à imunização. As dotações da MP nº 994/2020 foram quase que integralmente empenhadas ainda em 2020 e valores não pagos inscritos em restos a pagar, conforme Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, que estabeleceu regras para a inscrição de restos a pagar das despesas realizadas no âmbito do regime extraordinário fiscal e financeiro de que trata a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 (“Orçamento de Guerra”). Os saldos não executados em 2020 das MP nº 1.004/2020 e 1.015/2020 foram reabertos por meio dos Decretos nº 10.601/2021 e 10.595/2021, conforme previsão do art. 167, § 2º, da Constituição Federal. A MP nº 1.004/2020 foi convertida na Lei nº 14.122, de 3 de março de 2021, ao passo que a MP 1.015/2020 encontra-se em vigência.

Segue a contratação de vacinas e seus valores empenhados até o momento:

VACINAS	Instrumento	Doses	Valor Unitário	Valor Total
AstraZeneca/Oxford - FIOCRUZ	Etec (Fiocruz-AstraZeneca)	100 400 000	R\$ 19,87	R\$ 1 994 960 005,00
AstraZeneca/Oxford - SERUM	Ted Fiocruz 25000.002023/2021-12	12 000 000	R\$ 29,93 (USD 5,44)	R\$ 359 183 515,00
Total Fiocruz	-	112 400 000	-	R\$ 2 065 872 865,00
Instituto Butantan - Coronavac/CHI-BRA	Contrato 05/2021 25000.002031/2021-69	46 000 000	R\$ 58,20	R\$ 2 677 200 000,00
Instituto Butantan - Coronavac/BRA	Contrato 14/2021 25000.013174/2021-04	54 000 000	R\$ 58,20	R\$ 3 142 800 000,00
Total Butantan	-	100 000 000	-	R\$ 5 820 000 000,00
Sputnik - Gamaleya/União Química	Contrato 42/2021 25000.175293/2020-61	10 000 000	R\$ 69,36	R\$ 693 600 000,00
Covaxin - Bharat/Precisa medicamentos	Contrato 29/2021 25000.175250/2020-85	20 000 000	USD 15,00 (R\$ 82,05*)	R\$ 1 641 000 000,00
Pfizer	25000.171832/2020-92	100 001 070	USD 10,00	R\$ 5 630 060 241,00
Janssen	25000.175285/2020-14	38 000 000	USD 10,00	R\$ 2 139 400 000,00
Covax Facility	00042.000679/2020-01	42 000 000		R\$ 2 513 700 000,00
TOTAL	-	422 401 070	-	R\$ 20 503 633 106,00

A seguir é apresentada a execução orçamentária registrada até o momento:

Medida Provisória	Data da Edição	Dotação Autorizada	Empenhado	Pago
nº 994/2020	6 de agosto de 2020	1.995,0	1.995,0	1.468,7
nº 1.004/2020	24 de setembro de 2020	2.513,7	2.510,5	830,9
nº 1.015/2020	17 de dezembro de 2020	20.000,0	8.410,5	659,8
TOTAL		24.508,7	12.915,9	2.959,5

Fonte: Tesouro Gerencial, consulta realizada em 11/03/2021.

Vale ainda acrescentar que os créditos autorizados sempre levaram em conta o atendimento das demandas para aquisições coordenadas pelo Programa Nacional de Imunizações, de maneira que o repasse de recursos financeiros para aquisição de vacinas pelos demais entes federados em sobreposição às aquisições programadas pelo PNI não está amparado nos créditos orçamentários atualmente disponíveis. Em outros termos, há o risco potencial de prejudicar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Governo Federal, conforme justificado em veto a dispositivo da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que também tratava da aquisição de vacinas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com recursos oriundos da União sem a apresentação de parâmetros para a eventual transferência de recursos.

À guisa de conclusão

Com vistas a aportar, de maneira a mais detalhada possível, os diversos aspectos que envolvem a pandemia da Covid-19, se procurou separar as presentes informações em tópicos específicos, agregados de tabelas e gráficos, nos quais se procurou abordar:

Contexto;

Contexto internacional;

Cenário epidemiológico da Covid-19;

Investimentos em pesquisas;

Produção de evidências científicas sobre vacinas contra SARS-CoV-2;

Cenário da pesquisa e desenvolvimento de vacinas contra SARS-CoV-2;

Aquisição de Vacinas pelo Ministério da Saúde;

Viabilização de Encomenda Tecnológica para a produção nacional de vacina contra a Covid-19;

Participação do Brasil na iniciativa *Covax Facility*;

Contratos de aquisição de vacinas contra Covid-19;

Escassez internacional de doses e nacionalismo de vacinas;

Articulação internacional para acelerar o acesso às doses;

Outros aspectos legais e regulatórios;

Operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

Possível necessidade de realização de campanhas anuais de vacinação contra a Covid-19;

Desempenho do Brasil e de outros países no desenvolvimento da vacinação à população;

Campanha nacional de vacinação contra a Covid-19; e

Aspectos financeiro-orçamentários.

32. Por tudo isso, a despeito de toda dificuldade mundial na aquisição de imunizantes para combater a Covid-19, nota-se um verdadeiro empenho do Governo Federal para adquirir vacinas em número suficiente e, por consequência, implementar de maneira eficaz o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

III - CONCLUSÃO

33. **Ante o exposto**, pugna-se pelo não conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.

34. Ultrapassada a questão preliminar e pelo princípio da eventualidade, no mérito, conclui-se pela improcedência dos argumentos lançados pelo autor.

35. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações julgadas pertinentes, as quais propõe-se sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal a título de Informações na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 812**.

Brasília, 30 de março de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

LUCIANO PEREIRA DUTRA

ADVOGADO DA UNIÃO

DOCUMENTO ANEXO:

NOTA SAJ nº 97/2021/CGIP/SAJ/SG/PR

INFORMAÇÕES nº 00165/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

DESPACHO SE/GAB/SE/MS, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Notas

1. [^] - Barroso, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 279.
2. [^] - Loewenstein, Karl apud Tavares, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2016. Pág. 922.
3. [^] - *INFORMAÇÕES n. 00165/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU (seq. 25)*

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO PEREIRA DUTRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 602032143 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO PEREIRA DUTRA. Data e Hora: 31-03-2021 14:49. Número de Série: 17127034. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00145/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000777/2021-66 (REF. 0050323-85.2021.1.00.0000)

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 812

1. Estou de acordo com as **INFORMAÇÕES n. 00054/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Luciano Pereira Dutra.

2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 31 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 607086706 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 31-03-2021 14:51. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00201/2021/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.000777/2021-66 (REF. 0050323-85.2021.1.00.0000)

INTERESSADOS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 812

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00145/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00054/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Luciano Pereira Dutra, Advogado da União.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Subconsultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 607159174 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 31-03-2021 15:03. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.000777/2021-66 (REF. 0050323-85.2021.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício nº 701/2021, de 23 de março de 2021.

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 812

Despacho do Advogado-Geral da União nº 112

Adoto, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES nº 00054/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Advogado da União Dr. Luciano Pereira Dutra.

Brasília, 31 de março de 2021.

ANDRE LUIZ
DE ALMEIDA
MENDONCA

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ DE
ALMEIDA MENDONCA
Dados: 2021.03.31
20:14:48 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União